

Lei Orgânica
Município de Assaí

COMISSÃO EXECUTIVA CONSTITUINTE

Presidente: Floriovaldo Heriberto Calderon

Rel.: Lauro Shoiti Tanno

Rel. Adjunto: Hideo Kamazaki

VEREADORES CONSTITUINTES:

Adair de Oliveira

Antonio Francisco da Silva

Hideo Nagata

João Gomes da Silva

José Carlos de Carvalho

Sergio Yoshitomo Kian.

ÍNDICE

• TÍTULO I Disposições Preliminares	3
• TÍTULO II Da competência Municipal	3
• TÍTULO III Do Governo Municipal	3
• CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais	3
• CAPÍTULO II Do Poder Legislativo	3
• SEÇÃO I Disposições Gerais	3
• SEÇÃO II Da instalação	3
• SEÇÃO III Da mesa da Câmara Das Atribuições da Câmara Municipal	3
• SEÇÃO V Dos Vereadores	3
• SEÇÃO VI Das Reuniões	4
• SEÇÃO VII Das Comissões	4
• SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo	4
• SEÇÃO IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.	4
• CAPÍTULO III Do Poder Executivo	5
• Seção I Do prefeito do Vice-Prefeito	5
• Seção II Das atribuições do Prefeito	5
• Seção III Da Transição Administrativa	5
• Seção IV	

Da responsabilidade do Prefeito	5
• TÍTULO IV Da administração Publica Municipal	6

• CAPÍTULO I Disposições Gerais	6
• CAPÍTULO II Dos Atos Municipais	6
• CAPÍTULO III Dos Conselhos Municipais	6
• CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais	6
• CAPÍTULO V Dos bens do Município	7
• CAPÍTULO VI Das Obras e Serviços Municipais	7
• CAPÍTULO VII Dos Tributos Municipais	7
• SEÇÃO I Das Limitações do Poder de Tributar	8
• SEÇÃO II Da participação do Município nas Receitas Tributárias	8
• CAPÍTULO VIII Dos Orçamentos	8
• TÍTULO V Da ordem Econômica	8
• CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	8
• CAPÍTULO II Do Planejamento Municipal	9
• CAPÍTULO III Da política Urbana	9
• CAPÍTULO IV Do Plano Diretor	9
• CAPÍTULO V Da Política Rural	9
• TÍTULO VI Da Ordem Social	10
• CAPÍTULO I Disposição Geral	10
• CAPÍTULO II	10

Da seguridade Social	
• SEÇÃO I • Disposições Gerais	10
• SEÇÃO II Da Saúde	10
• SEÇÃO III Da Assistência Social	10
• CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer	10
• SEÇÃO I Da Educação	10
• SEÇÃO II Da Cultura	11
• SEÇÃO III Do Desporto e Lazer	11
• CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia	11
• CAPÍTULO V Da Comunicação Social	11
• CAPÍTULO VI Do meio Ambiente	11
• CAPÍTULO VII Do Saneamento	12
• CAPÍTULO VIII Da Habitação	12
• CAPÍTULO IX Do Transporte	12
• CAPÍTULO X Da Segurança Publica	12
• CAPÍTULO XI • Da Família, da Criança, do Adolescente e o Idoso	12
• TÍTULO VII • Das Disposições Finais e Transitórias	12

Lei Orgânica Municipal

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo assaiense, invocando a proteção de Deus, e inspirados nos princípios da Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos a seguinte “LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ”.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Assaí, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município de Assaí, o Hino, o Brasão e a Bandeira municipal.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 3º - Ao Município de Assaí compete privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

IV – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V – conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;

VI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

VII – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VIII – dispor sobre concessões de direito real de uso e administração de bens municipais;

IX – conceder honrarias;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XI – adquirir bens imóveis, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XII – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

- XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIV - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XV - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XVI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XVIII – dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares;
- XIX – proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXII – criar parques industriais;
- XXIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXV - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXVI - promover a cultura e a recreação;
- XXVII - promover e incentivar o artesanato local;
- XXVIII – realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XXIX - realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;
- XXX - dispor sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXI – garantir a defesa civil do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXXII – dispor sobre a prevenção contra incêndio e os serviços de busca e salvamento;
- XXXIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV – instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XXXV – promove a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXXVII – dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos e feiras-livres;
- XXXVIII – incentivar a implantação de hortas comunitárias;
- XXXIX – criar mecanismos de apoio à construção d habitações populares;
- XL – instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como planos de carreira;

XLI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII - suplementar a legislação federal e a estadual no quem couber.

Art. 4º - Ao Município de Assaí compete, em comum com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos e a paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e executar os respectivos programas;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 5º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I – ser de nacionalidade brasileira;

II – estar em pleno exercício dos direitos políticos;

- III – ter efetivado o alistamento eleitoral;
- IV – ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V – possuir filiação partidária;
- VI – ter idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, e a proporcionalidade populacional, terá 09 (nove) vereadores. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2011)**

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 7º - No dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros, que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Assaí, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma desta lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovado ao término do mandato.

Art. 8º - O presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem o compromisso a que se refere o art. 35 desta Lei, após o que os declarará empossados.

SEÇÃO III DA MESA DA CAMARA

Art. 9º - Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presidentes, e elegerão os componentes da Mesa, mediante escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2006, de 04 de Setembro de 2006.);**

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município – especificadas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 11 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

II – conceder licença para afastamento do cargo, bem como autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do País por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

III - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, após condenação irrecorrível por crime comum por crime comum ou de responsabilidade;

IV – eleger a Mesa Executiva e constituir as comissões;

V – elaborar o Regime Interno;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;

VII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

X – apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XII – autorizar convênios a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados até à Câmara Municipal nos trinta dias subsequentes à sua celebração;

XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - dispor sobre o regime jurídico de seus servidores;

XVI – convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, diretores municipais ou diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas.

XVII - encaminhar pedidos escritos de informações aos diretores municipais e diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações;

XVIII – sustar as despesas não autorizadas, na forma do art. 31 desta Lei.

XIX – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será fixada através da Resolução, observando o disposto na Constituição Federal;

XX – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

XXI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII – solicitar intervenção estadual.

Parágrafo 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e

Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 12 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - Os Vereadores não poderão:

I. – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer, função ou emprego remunerado, inclusive ou de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam Demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 14 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensões os direitos políticos;

VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo revisto nesta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º. – Nos casos dos incisos I a V, mandato será cassado por decisão, da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido em Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º. – Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 15 – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, a serviço ou em missão de representação da Câmara, ou licenciado.

Parágrafo 1º.- A licença só será concedida pela Câmara:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – à Vereadora gestante, por cento e vinte dias;

IV – ao Vereador, a título de licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Parágrafo 2º. – O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença-gestação e de outras licenças superiores a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara;

Parágrafo 3º. – Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, em sua sede, nos períodos de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1 de Agosto a 22 de Dezembro. **(Redação dada pela Lei nº 907, de 23 de Março de 2006.)**

Parágrafo 1º. – A primeira sessão de cada um dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias, previstas em Regimento Interno.

Parágrafo 2º. – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, poderá ser feita pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante.

Parágrafo 4º. – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 17 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, construídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento Interno ou no ato de resultar a sua criação.

Parágrafo 1º. – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo 2º. – Cabe às Comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, identificada ou não, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – convocar Diretores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atividades;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo 3º. – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 18 – O processo legislativo compreende:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis ordinárias;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções.

Art. 19 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, nos termos do Parágrafo único do Art. 20.

Parágrafo 1º. – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual no Município, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

Parágrafo 2º. – A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º. – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º. – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 5º. – Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Art. 20 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1 (um) por cento do eleitorado municipal, assegurada a defesa do projeto por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar.

Art. 21 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 1º. – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 2º. – No caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação, quando aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º. – O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código, Lei Orgânica e Estatutos.

Art.22 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 23 – a matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente pode constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 – Concluídas a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º. – Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

Parágrafo 2º. – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo 3º. – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º. – Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 5º. – Rejeitando o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º. – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 7º. – Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 3º. e 5º. o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo.

Parágrafo 8º. – O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

Parágrafo 9º. – Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará mesmo número da original.

Art. 25 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaboradas nos termos do regimento Interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 26 – As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam “quorum” superior qualificado.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. – A fiscalização, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo 1º. – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 28. – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º. – O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º. – As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

Parágrafo 3º. – A Câmara Municipal não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 4º. – O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo 5º. – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 6º. – É nulo o julgamento dessas contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas do Estado não haja exarado parecer prévio.

Parágrafo 7º. – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Parágrafo 8º. – As contas relativas e subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29. – As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte.

Parágrafo 1º. – o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. – A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 3º. – Se acolher o requerimento, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 30 – As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 31 – A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º. – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º. – Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar o gasto pose causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 32 – Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direitos privados;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 33 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Direitos de Departamentos da municipalidade.

Art. 34 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 35 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem estar geral do povo assaiense.

Parágrafo 1º. – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este declarado vago.

Parágrafo 2º. – No ato da posse, e ao termino do mandato, o Prefeito ou vice-Prefeito, farão declaração de seus bens.

Parágrafo 3º. – Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca.

Art. 36 – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito do Município.

Parágrafo 1º. – O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º. – Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

Parágrafo 3º. – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente o Chefe de Gabinete do Município.

Parágrafo 4º. – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 5º. – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 6º. – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 37 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 38 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstância dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III – quando em gestação, por cento e vinte dias, ou em paternidade, pelo prazo da Lei.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e á verba de representação.

Art. 39 – Fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por trinta dias, a título de repouso anual, mediante comunicação à Câmara com antecedência de 10 (dez) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 40 – Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 13 desta lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito.

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – nomear e exonerar os Diretores Municipais;

III – exercer, com o auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamento para a sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – expedir decretos;

VIII – expedir portarias e outros atos administrativos;

IX – fazer publicar atos oficiais;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XII – remeter mensagem e plano do governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII – enviar à Câmara dentro dos prazos estabelecidos os seguintes instrumentos legais; **(Redação dada pela Lei nº 933, de 31 de Outubro de 2006.)**

a) LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), até o dia 15 de Abril; **(Incluída pela Lei nº 933, de 31 de Outubro de 2006.)**

b) PPA (Plano Plurianual de Investimento), até 30 de Setembro; **(Incluída pela Lei nº 933, de 31 de Outubro de 2006.)**

c) Lei Orçamentária Anual, até 30 de Setembro, **(Incluída pela Lei nº 933, de 31 de Outubro de 2006.)**

XIV – elaborar o plano diretor, na forma de lei;

XV – enviar à Câmara, até o último dia de cada mês, o balancete da Administração Direta e Indireta – relativo à receita e à despesa do mês anterior;

XVI – enviar à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;

a) até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, e teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverão demonstrar discriminadamente a receita e despesas orçamentárias, do período, bem como os reconhecimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos – provindos do mês anterior – em com os transferidos para o mês seguinte.

XVIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preço e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

- XXI – resolver, no prazo de trinta dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;
- XXIV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer da Guarda - Municipal, no que couber;
- XXV – decretar Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública; mediante comunicação imediata ao Legislativo;
- XXVI – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica, com referendo da Câmara Municipal;
- XXVII – realizar quaisquer operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- XXVIII – abrir créditos extraordinários nos casos de Calamidade Pública, com o Referendo da Câmara Municipal;
- XXIX – entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da mesma, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XXX – mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresas públicas, bem como dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XXXI – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;
- XXXII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXXIII – fixar as tarifas e os serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela Lei pertinente ou em convênio;
- XXXIV – declarar a necessidade, ou a utilidade pública, ou o interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- XXXV – autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;
- XXXVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente:
- a) prover o transporte coletivo urbano;
 - b) **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007, de 12 de Fevereiro de 2007.)**
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito em condições especiais;
 - d) **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007, de 12 de Fevereiro de 2007.)**
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- XXXVII – sinalizar vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar sua utilização;
- XXXVIII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXXIX – fiscalizar, através de órgãos de gerenciamento, os serviços concedidos;

XL – autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que sejam portadores ou transmissores;

Parágrafo 1º. – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos I, VIII, IX, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVI, XXXII, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI.

Parágrafo 2º. – Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos;

SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 42 – Até trinta dias das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 43 – E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, exceto os recursos provindos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano para o Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU. **(Redação dada pela Lei nº 347, de 31 de Agosto de 1.990.)**

Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º. – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 44 – Os crimes comuns e os de responsabilidade que o Prefeito pratica serão julgados pelo **Poder Judiciário**, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

Parágrafo 2º. – Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 45 – Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Parágrafo 1º. – Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 2º. – Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Art. 46 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 13;

b) infringir o disposto no art. 37;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1 – a existência da União, do Estado e do Município;

2 – a autonomia do Município;

3 – o livre exercício da Câmara Municipal;

4 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

5 – a segurança interna do País;

6 – probidade na administração;

7 – a lei orçamentária;

8 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – por extinção declarada pela Mesa da Câmara, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a justiça Eleitoral;

d) renunciar por escrito, considerado também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 47 – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – Os poderes Públicos Municipais – Legislativo e Executivo, compreendendo este a Administração Direta, Indireta e Funcional – obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

II – dependerão de autorização legislativa e transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

III – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

IV – além dos requisitos mencionados no inciso anterior o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

V – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

VI – ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações em cargos, em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

X – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego de carreira;

XI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecidos aos seguintes princípios;

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com o prazo de um ano, vedada a recontração.

XIV – a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XV – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XVI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XVIII – os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIX – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos arts. 37, XI e XII, 150, II e 153, III e 153, Parágrafo 2º. , I da Constituição Federal;

XX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XXI – a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XXII – somente a lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

Parágrafo 1º. – A não-observância do disposto nos incisos V, VIII, IX, X, XII e XIII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Parágrafo 2º. – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

Parágrafo 3º. – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Parágrafo 4º. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 5º. – A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei;

Art. 49 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas;

Parágrafo único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá da resolução de Plenário, mediante proposta da Mesa;

Art. 50 – Nos cargos em comissão é facultado nomear o Cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Diretores Municipais, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 51 – O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados, por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006, de 22 de Maio de 2006.)

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 52 – A publicação das leis e dos atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, far-se-á em órgãos da imprensa local, designados através de licitação pública, em conformidade com a lei vigente.

Parágrafo 1.º - Os atos de efeitos externo só terão eficácia após a sua publicação.

Parágrafo 2.º - A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto ao Quadro de Editais do Poder expedidor.

Art. 53 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo 1º.- Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias de sua veiculação

Parágrafo 2º. – Semestralmente, a administração direta, indireta e funcional, publicará, em órgãos da imprensa local, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

Art. 54 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração descentralizadas;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;
- II – mediante Portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado, e dispensa destes;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;
- Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 55 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência desta;

Art. 56 – Leis específicas autorizarão o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento aquele proverá, e lhes definirá, em cada caso, as atribuições, a organização, a composição, o funcionamento, na forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade do Executivo, do Legislativo, das entidades associativas ou classistas, facultada, ainda a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II – obrigatoriedade, para órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados por esses Conselhos.

Parágrafo 1º. – Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos em órgãos da imprensa local.

Parágrafo 2º. – A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.57 – “Fica instituído no Município de Assaí/PR, dois regimes jurídicos para as pessoas que exercerem funções públicas: o regime estatutário (cargos efetivos de carreira) e o regime celetista (emprego público), sendo que este último devera ser ocupado por empregado público, aprovado mediante concurso de provas ou provas e títulos, estando sujeito as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo ainda, o Município, no que couber, o disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica”. **(Redação dada pela Lei nº 904, de 14 de Fevereiro de 2006.)**

Parágrafo 1º. – O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos:

IV – sistemas de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste a outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento nas carreiras.

Parágrafo 2º. – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58 – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros;

I – vencimentos ou preventos não inferiores ao salário-mínimo;

II – irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de vencimentos nunca inferiores ao salário-mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para os dependentes;

VII – duração da jornada normal do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

XVI – proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII – licença especial de seus meses, por decênio de efetivo exercício com vencimentos integrais admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie;

a) no caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao servidor que requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;

XIX – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XX – gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

XXI – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;

XXII – garantia à livre associação sindical e direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 59 – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º. – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 2º. – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

Parágrafo 3º - Os proventos de aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo 4º. – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo 3º. deste artigo.

Parágrafo 5º. – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, na forma prevista no artigo 202, Parágrafo 2º. da Constituição Federal.

Parágrafo 6º. – O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação serviços temporários, poderá perceber a remuneração dessas atividades, acumulada com os proventos da aposentadoria.

Art. 60 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º. – O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado; e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem – sem direito a indenização – aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 61 – Ao servidor público eleito para cargo de direção ou de representação sindical são asseguradas todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo 1º. – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Parágrafo 2º. – É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato da classe profissional, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 62 - Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 63 – É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 64 – É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 65 – É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem.

Art. 66 – O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos municipais e de suas famílias.

Parágrafo 1º. – A inscrição ao órgão de previdência social é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo.

Parágrafo 2º. – Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício da previdência social, desenvolvida em prol dos serviços do Município, será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo 3º. – O cônjuge ou companheiro de servidora, ou o cônjuge ou a companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

Parágrafo 4º. – A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 67 – A Cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município é autorizada a órgão do mesmo Poder e para outras instituições públicas Municipais, Estaduais e Federais, comprovada a necessidade ou para o exercício de funções de confiança, nos termos da Lei **(Redação dada pela Lei nº 929, de 15 de Setembro de 2006.)**

Parágrafo Primeiro – A disponibilização dos servidores públicos as entidades privadas é permitida somente àquelas que não tenham fins lucrativos e sejam vinculadas a interesse público devidamente justificado. **(Incluída pela Lei nº 929, de 15 de Setembro de 2006.)**

Parágrafo Segundo – A cessão e a disponibilização de servidores públicos, possui caráter precário, consistente no imediato retorno do servidor, quando requerido pela Administração pública. **(Incluída pela Lei nº 929, de 15 de Setembro de 2006.)**

Art. 68 – No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 69 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – se investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – se investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 70 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único – O Município terá direito na participação do resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 71 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 72 – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta; desde que haja equivalência e/ou compensação de valores.

c) quando a transação de ser com órgãos da administração Indireta ou Fundacional.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta; desde que haja equivalência e/ou compensação de valores;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuado em Bolsa.

Parágrafo 1º. – O município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º. – A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 73 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permutação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 74 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º. – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º. – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º. – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título, por decreto, precedido de licitação.

Parágrafo 4º. – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 75 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços do Município não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art. 76 – poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto os transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade, com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 78 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º. – A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente.

Parágrafo 2º. – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

Parágrafo 3º. – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 79 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Parágrafo 1º. – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI – as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo;

Art. 80 – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 81 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo 1º. – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 2º. – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

Parágrafo 3º. – Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação.

CAPÍTULO VII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendido no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo 1º. – O imposto previsto no Inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º. – O imposto previsto no Inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção, de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis.

Parágrafo 3º. – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 4º. – A contribuição prevista no Inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes, e recolhida juntamente com a parte que couber à Prefeitura ao órgão competente, sob pena da lei.

Art. 83 – Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 84 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, Inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social técnica sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

X – instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 85 – Pertencem ao Município, conforme o disposto no artigo 58 da Constituição Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º. – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Parágrafo 2º. – Para fins do disposto no parágrafo 1º., “a”, deste artigo, lei complementar definirá o valor adicionado.

Art. 86 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 87 – Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, parágrafo 1º., parágrafo 2º., I II, parágrafo 3º., parágrafo 4º., parágrafo 5º., parágrafo 6º., parágrafo 7º., e artigo 41 parágrafo 1º. e 2º., do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 88 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 89 – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Art. 90 – A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal, direta e indireta;

II – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III – as diretrizes relativas à política de pessoal do município;

IV – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos poderes do Município;

V – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação de realidade econômica e social do Município;

VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 91 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos e Entidades de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Funções instituídas pelo Poder Público;

Parágrafo 1º. – O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º. – A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo 3º. – Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Parágrafo 4º. – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 5º. – Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 92 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento e desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. – Caberá Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º. – As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e a apreciadas em plenário, na forma regimental.

Parágrafo 3º. – As emendas ao projeto de lei orçamento anual e projeto que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

- b) serviços de dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas;

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º. – As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º. – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º. – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93 – São Vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentos ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas da capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislação e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programas para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX – a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X – a subvenção ou auxílio do Poder às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

Parágrafo 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º. – A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 94 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 95 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 96 – Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 97 – Ressalvados os casos previstos constitucionalmente, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando regulamentará as relações da empresa com o Município e a sociedade.

Art. 98 – A lei municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando para atender:

I – ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – à ordenação territorial;

IV – à articulação, à integração e ao desenvolvimento dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades e da administração indireta com a atuação no Município, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V – à definição das prioridades municipais.

Art. 99 – Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitações, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária e tributária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente.

Art. 100 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

II – atividades artesanais;

III – entidades beneficentes;

IV – organização de trabalho para pessoas portadores de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V – cooperativas que assim os trabalhadores;

Art. 101 – O Município viabilizará as atividades artesanais, assegurando às entidades representativas de classe, definidas em lei, espaço para exposição e comercialização de seus produtos.

Art. 102 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e assegurará sua participação, através de seus órgãos de representação, nos colegiados de âmbito municipal.

Art. 103 – O Município promoverá e incentivará o turismo e a cultura também como formas de desenvolvimento social e econômico.

Art. 104 – O Município, por lei a ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, de prevenção, e responsabilidade, por danos a ele causados, democratizando a função de bens e serviços essenciais.

Art. 105 – Somente será permitida à administração direta e indireta do Município a celebração ou manutenção de contratos e/ou convênios ou a concessão de créditos fiscais às empresas que promovem:

I – possuir normas de prevenção ambiental e a relativas à segurança do trabalho;

II – quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais;

III – não estar sendo processadas de trabalho com morte ou lesão de natureza grave;

Parágrafo único – Não se aplica o Inciso III deste artigo ao caso de manutenção de contratos e convênios.

Art. 106 – O Município promoverá a proteção do consumidor, assegurando os seus direitos e os seus interesses, numa ação coordenada com o Estado e com a União.

Parágrafo único – Para a consecução desse objetivo, o Município criará por lei uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – a qual competirá, permanentemente:

a) formular, coordenar e executar programas relacionadas com a defesa do consumidor;

b) fiscalizar os produtos e serviços, no que diz respeito à sua qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição;

c) receber e apurar reclamação de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes quando for o caso;

d) autuar os infratores, e por sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive o fechamento do estabelecimento infrator, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando quando for o caso ao representante do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

e) enunciar pela imprensa os infratores;

f) orientar e educar os consumidores;

g) incentivar a organização comunitária.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 107 – O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo 1º. – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los e o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados.

Parágrafo 2º. – Para o planejamento, o Município estabelecerá mecanismos de participação popular para as diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 108 – A política urbana, a se formulada e executada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da sua população.

Parágrafo único – Na formulação da política urbana fica assegurada a participação popular, através de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 109 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 110 – O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social, quando condicionada às funções sociais da cidade.

Art. 111 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política Urbana.

Art. 112 – Para fins de execução da política urbana, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

- I – acesso de todos à propriedade e à moradia;
- II – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V – adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 113 – São instrumentos de Desenvolvimento Urbano, além de outros;

I – planejamento urbano;

II – instrumentos tributários e financeiros, incluindo:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo por tempo sobre o imóvel;

b) imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana não-edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

III – institutos jurídicos;

IV – regularização fundiária;

V - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

Parágrafo único – A lei definirá critérios e percentual de terras públicas municipais não utilizadas, destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 114 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo essas atividades primárias;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 115 – A formulação e execução da política habitacional será realizada pelo Poder Público Municipal, assegurada a participação da sociedade civil organizada, conforme dispuser a lei.

Art. 116 – O atendimento de demanda social por moradias populares poderá realizar-se tanto através da transferência do direito de propriedade, quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

CAPÍTULO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 117 – O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, obrigatório e aprovado mediante lei ordinária, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II – disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III – promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV – organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Parágrafo 1º. – As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo 2º. – O Município poderá exigir, nos termos constitucionais, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado.

Art. 118 – O Plano Diretor será elaborado dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da presente Lei e terá ampla participação popular.

Art. 119 – O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas relativas à:

I – delimitação das áreas de preservação natural;

II – delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;

III – delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

IV – delimitação das áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;

V – delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;

VI – critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;

VII – delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 120 – O Município efetuará estudos e ações necessárias ao conhecimento das potencialidades da zona rural, ao estabelecimento de critérios e ações que visem à implantação de política agrária e agrícola, visando à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 121 – O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante as aptidões econômicas e sociais e os recursos naturais, e mediante um Programa Integrado de Desenvolvimento Rural.

Art. 122 – O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado por lei, especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

I – a extensão para a área rural dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II – a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III – a recuperação e a conservação dos solos;

IV – a preservação da fauna e da flora;

V – a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

VI – o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento;

VII – a assistência técnica oficial e privada;

VIII – a pesquisa e a tecnologia;

IX – a armazenagem e a comercialização;

X – a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

XI – a organização do produtor e do trabalhador rural;

XII – a habitação rural e saneamento rural;

XIII – o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

XIV – a extensão rural em co-participação industrial dos governos estadual e federal;

XV – o investimento em benefícios sociais;

XVI – o sistema de seguro agrícola;

XVII – a implantação de programas de renovação genética, de produção de alimentos e de escoamento e armazenagem de produtos básicos.

Art. 123 – O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes dos proprietários rurais, assalariados agrícolas, de profissionais técnicos da área rural e de órgãos públicos, e regulamento através de Lei Municipal.

Art. 124 – Os serviços e as atividades essenciais ao desenvolvimento rural serão executados pelo Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 125 – O Poder Público deverá adotar a micro bacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão do meio rural.

Art. 126 – Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas, na zona rural do Município.

Art. 127 – É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo único – É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 128 – O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetam as culturas.

Art. 129 – Será criado o Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor Rural e ao Assalariado Agrícola, a ser regulamentado por lei, financiado com recursos do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Parágrafo único – Os recursos deste Fundo serão aplicados em ações e programas estabelecidos pelo Poder Público Municipal em conjunto com representantes dos pequenos produtores e dos assalariados agrícolas.

Art. 130 – O Município proporcionará, direta ou indiretamente, a assistência técnica gratuita ao pequeno produtor rural, assim definido em lei.

Art. 131 – As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e que não possuam terra, na forma da lei.

Art. 132 – O Poder Público Municipal deverá apoiar a defesa das relações e melhoria das condições de trabalho dos assalariados agrícolas, garantindo, com isso, o respeito e a dignidade humana, devendo:

I – promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;

II – construir e manter creches para filhos dos assalariados agrícolas volantes;

III – construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos assalariados agrícolas volantes;

IV – estabelecer programas profissionalizantes para assalariados agrícolas;

V – cooperar na fiscalização do transporte dos assalariados agrícolas no sentido de que este seja feito com segurança e qualidade.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 133 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único – Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações e serviços prestados às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 135 – A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à promoção, à prevenção e/ou à limitação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 136 – O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – oportunidade de acesso aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 137 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e supletivamente através de serviços de terceiros.

Art. 138 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizadas e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e distribuição de recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação de ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

III – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviço de saúde em nível municipal;

IV – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

V – integração da comunidade através das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipal e/ou Distritais de Saúde;

VI – acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VII – gratuidade do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VII – utilização do método epidemiológico para o planejamento;

VIII – gratuidade do atendimento;

Parágrafo único – As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipais e Distritais de Saúde serão regulamentados por lei, sendo que os conselhos terão caráter deliberativo, paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviço gestores.

Art. 139 – O Sistema Municipal Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º. – Os recursos do Município para esta finalidade, serão consignados na Lei Orçamentária;

Parágrafo 2º. – Os recursos financeiros do Sistema Municipal Único de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao Departamento de saúde e subordinada ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde, conforme lei ordinária;

Parágrafo 3º. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 140 – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal Único de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 141 – O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza provada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, por meio de lei ordinária.

Art. 142 – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SIMUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do Sistema.

Art. 143 – É vedada a qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviço mantidos pelo poder público ou contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 144 – Ao Sistema municipal Único de Saúde – SIMUS - Compete:

I – a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Municipal Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipais e Distritais de Saúde;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV – o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

a) a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) as informações sobre avaliação de suas condições de saúde;

d) a avaliação das fontes de risco;

e) a interdição de máquina a risco iminente para a vida ou sa saúde;

f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

VI – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) o direito à auto-regularização da fertilidade como livre decisão, inclusive do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou indução por parte de instituições públicas ou privadas;

c) o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuricidade previstos na legislação penal.

VII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência.

VIII – a garantia aos profissionais de saúde, de planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados ainda os pisos salariais, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

IX – o planejamento, formulação e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal;

X – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SIMUS para o município;

XI – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XII – a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante - intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado o tipo de comercialização;

XIII – o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente;

XIV – a elaboração e a atualização do Código Sanitário Municipal;

XV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XVI – a criação de ambulatórios, com recursos humanos e materiais adequados ao atendimento médico, odontológico, neuropsicológico, laboratorial e de medicamentos gratuitos ou com preços acessíveis, bem como uma ambulância permanente para os casos de emergência.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 – A assistência social, direito de todos, será prestada visando o atendimento das necessidades essenciais básicas do cidadão, e será coordenada e executada pelo Poder Público Municipal, dentro dos seguintes princípios, diretrizes e objetivos:

I – igualdade da cidadania universal;

II – reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

III – rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;

IV – desmistificação da igualdade e desigualdade existentes na sociedade;

V – instituição de uma política de assistência social, com perspectiva coletiva, coordenada, descentralizada, participativa e articulada com o Plano Diretor do Município;

VI – elaboração de planejamento anual e plurianual das ações programadas na área social, no sentido de racionalizar o trabalho;

VII – priorização de programas que visem ao atendimento, de forma desinstitucionalizada, e as formas de organização popular no sentido da expressão dos anseios e expectativas com vistas à ação conjunta;

VIII – participação da popular por meio de representações comunitárias e populares, na formulação das políticas municipais;

IX – atendimento das reivindicações populares e comunitárias, visando prover condições de atender às necessidades sociais decorrentes das múltiplas relações que envolvem o usuário;

X – fomento à capacitação continuada dos agentes envolvidos na política social, nos diferentes níveis;

XI – promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalhos;

XII – habilitação e reabilitação do indigente, do toxicômano e de pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Parágrafo único – A formulação da política social do Município objetivará também a superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual e todo qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 146 – O Poder Público Municipal manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiado com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Parágrafo único – Os recursos repassados pelos órgãos federais e estaduais serão centralizados pelo Poder Público Municipal e aplicados nos programas estabelecidos pelo Município.

Art. 147 – As entidades beneficentes, filantrópicas e de assistência social participar, em caráter supletivo e/ou complementar, das ações de assistência social e da formulação de sua política, priorizando os serviços que tenham a perspectiva de assistência social enquanto direito universalizado e não clientelista e tutelar.

Parágrafo único – A supervisão e o acompanhamento das ações desenvolvidas na área social serão feitas pelo Poder Público Municipal em conjunto com os setores organizados da sociedade.

Art. 148 – O Poder Público Municipal criará:

I - centros ocupacionais para menores na zona urbana e rural do Município;

II – núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E

LAZER

SEÇÃO 1

DA EDUCAÇÃO

Art. 149 – O Município, em conformidade com as disposições constitucionais, promoverá e incentivará a educação.

Art. 150 – O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência objetivando:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a melhoria da qualidade de ensino;

IV – a capacitação para o mercado de trabalho;

V – o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VI – a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII – a orientação sobre a sexualidade humana;

VIII – a formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 151 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educado no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1º. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º. – O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º. – Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

Parágrafo 4º. – A assistência à saúde ao educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

- a) exames médicos;
- b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;
- c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino;

Art. 152 – O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, procurará assegurar aos alunos carentes condições de eficiência escolar.

Art. 153 – As creches e pré-escola da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art. 154 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas, oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele – se for capaz - ou pelos pais ou responsáveis.

Art. 155 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público Municipal.

Art. 156 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 157 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino público.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos e quando houver de vagas e cursos regulares, na rede pública, na localidade da residência do educando.

Art. 158 – O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 159 – O Poder Público Municipal manterá escolas de tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 160 – O Poder Público Municipal incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas urbanas e rural do Município, garantindo o acesso a todos os cidadãos, conforme lei ordinária.

Art. 161 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação – órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Art. 162 – os diretores das unidades escolares da rede municipal serão escolhidos por eleição direta e secreta, com a participação de professores, pais de alunos e funcionários, a ser definida em lei.

Art. 163 – Aos professores da rede pública municipal será criado plano de carreira - elaborado pelo Poder Público Municipal em conjunto com a entidade da categoria – que assegure:

- I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – identidade de estrutura de cargos e funções, e respectiva isonomia de salários;
- III – piso salarial profissional fixado em lei;
- IV – progressão funcional baseada a titulação, habilitação e avaliação de desempenhos;
- V – garantia de qualificação e aperfeiçoamento permanente.
- VI – mecanismos para qualificação profissional dos professores leigos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 164 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1º. – O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo 2º. – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 165 – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – criação, manutenção, descentralização do espaço público equipado para a formação e difusão das expressões culturais;

II – oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

IV – incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único – É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 166 – Os bens materiais referentes às características culturais, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município, com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único – Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 167 – O município criará o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo das ações culturais, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 168 – É dever do município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I – autonomia das entidades desportivas e recreativas e associações quanto à organização e funcionamento;

II – incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações a fins;

III – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

IV – incentivos a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V – criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

VI – estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII – equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas aos portadores de deficiência.

Art. 169 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação;

II – Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-lo e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 170 – O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 171 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I – apoio e/ou subvenção do Poder Público Municipal às pesquisas científicas e tecnológicas e sua difusão com vistas ao bem público, e voltadas, prioritariamente, à resolução de problemas e aos desenvolvimentos do Município;

II – apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia;

III – concessão de condições especiais de trabalho aos que se ocuparem do desenvolvimento científico e tecnológico;

Art. 172 – O Poder Público Municipal criará e manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-se de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 173 – O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

Art. 174 – O Poder Municipal recorrerá aos órgãos de pesquisas sediadas no Município para o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento urbano, saneamento, transporte, habitação, proteção, controle e educação ambiental, alimentação e outras.

Art. 175 – O Poder Público Municipal criará programas de difusão de tecnologia que sejam de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

Art. 176 – A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração – desvinculada do salário que assegurem ao empregado participação nos ganhos resultantes de seu trabalho.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 177 – O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado – bem de uso comum do povo e essencial à adequada de vida -, impondo-se a todos, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício da atual e futuras gerações.

Art. 179 – É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização, e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 180 – Cave ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar a os processos ecológicos essenciais e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito do Município; fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética, bem como manter o Banco de Germoplasma referente às espécies nativas animais e vegetais do Município;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantindo audiências públicas, plebiscito e veredicto popular, na forma da lei;

V – garantir a educação ambiental e todos os níveis de ensino de responsabilidade do Município, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização, manuseio e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X – incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrado;

XI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, fundos de vale, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII – controlar e fiscalizar a produção, estocagem e manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou

potencial para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e materiais alterados do patrimônio genético das populações animais e vegetais, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII – requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente poluidoras, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

XIV – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos, através da alimentação;

XV – informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no solo e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma de lei;

XVII – incentivar a integração das escolas, instituições de estudo e pesquisa, associações e entidades da sociedade, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, da degradação e reparação ambientais, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – serão discriminadas por lei:

a) áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) critérios para o estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

c) licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;

d) penalidades para empreendimentos, já iniciadas ou concluídas sem licenciamento e sem projeto de recuperação de área de degradação.

XX – inventariar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

Art. 181 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma de lei;

Art. 182 – É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo cidadão que não respeitar restrições ao desmatamento, terá que recuperá-la.

Art. 183 – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que terá suas atribuições definidas em lei;

Art. 184 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma de lei.

Art. 185 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e sua reincidência sujeitarão os infratores a sanções administrativas e as multas, na forma da lei, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, às suas expensas.

Art. 186 – Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 187 – São áreas de proteção permanente:

I – as áreas de nascentes dos rios;

II – as áreas que abriguem exemplares de fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as áreas de paisagem notáveis, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 188 – O Saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando, o seu direito, a garantia inalienável do cidadão de:

I – abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente na perspectiva da preservação de ações danosas à saúde;

III – controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Parágrafo 1º. – As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Parágrafo 2º. – O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 189 – O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado e/ou com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

Art. 190 – A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para a implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo.

Parágrafo 1º. – O Conselho será constituído de forma a assegurar a representação paritária ente entidades da sociedade civil e órgão público.

Parágrafo 2º. – Caberá ao município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supra municipal, elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 191 – A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 192 – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único – A coleta de lixo no Município será seletiva, cabendo ao Poder Público Municipal:

a) tratamento e destino final adequados do material orgânico;

b) comercialização dos materiais recicláveis, através de consórcios intermunicipais e/ou bolsas de resíduos;

c) destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração;

Art. 193 – É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 194 – O Município poderá exigir, nos termos de lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento do lixo ou resíduo produzidos com condições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O lixo e os resíduos considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a prévio tratamento na fonte geradora, segundo as condições estabelecidas pelo Município.

Art. 195 – As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 196 – Incumbe ao Poder Público Municipal promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

Art. 197 – O serviço de vigilância sanitária recorrerá aos órgãos de pesquisa sediados no Município para o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento das suas atividades.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, entende-se por vigilância sanitária as ações relativas à inspeção dos estabelecimentos incluídos, na legislação municipal competente, como sujeitos à inspeção.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 198 – A política habitacional do Município, integrada a do Estado e à União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V – Construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

Art. 199 – A construção de casas populares obedecerá ao critério de proporcionalidade da área de construção ao número de pessoas que a habitarão.

Art. 200 – O Poder Público Municipal criará o “**FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**”, destinado a gerir os recursos na construção de moradias populares às pessoas carentes.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo, serão consignados no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 201 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 202 – É dever do Município fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 203 – O Município deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Parágrafo 1º. – O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo 2º. – A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal, vedada a cláusula de exclusividade.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 204 – A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, com a participação da Guarda Municipal, em conformidade com a lei municipal.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 205 – O Município assegurará o bem-estar à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, em comum com o Estado e a União, na forma do disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 206 – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Criança, e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política municipal de atendimento à infância e juventude, garantindo-se a participação no mesmo de representantes do órgão público e, em igual número, de representantes de organizações populares.

TÍTULO VII DS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Art. 207 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Assai no ato de sua promulgação.

Art. 208 – O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente lei.

Art. 209 – A Prefeitura Municipal deverá exigir da concessionária dos serviços de água e esgoto da cidade, que regularize o problema da falta d'água, sob pena de cancelamento da respectiva concessão.

Art. 210 – Até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, deverá ser editado o novo “Código de Posturas do Município”.

Art. 211 – O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação do “Distrito do Pau’Alho do Sul”, criado pela Lei Estadual nº.8615, de 16 de novembro de 1987.

Art. 212 – Serão desapropriados, para fins de interesse social, os terrenos localizados no perímetro urbano local e que possuam área superior a 6.000m². (seis mil metros quadrados), mediante Decreto Executivo, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 213 – O imóvel, incluindo terreno e edificação, onde este funcionando a Câmara Municipal, deverá ser escriturado em nome desta até cento e oitenta dias após a vigência desta Lei.

Edifício da Câmara Municipal de Assai, aos 05 de abril de 1.990.